



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 2003091-85.2014.815.0000**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Julio Tiago de Carvalho Rodrigues  
**Apelado** : Cícero Marcos de Medeiros Vieira  
**Advogado** : José Francisco Xavier  
**Recorrente** : Cícero Marcos de Medeiros Vieira  
**Advogado** : José Francisco Xavier  
**Recorrido** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Julio Tiago de Carvalho Rodrigues  
**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO.**

- Quando as razões expostas no recurso adesivo coincidem com os fundamentos da causa de pedir, não há que se falar em inovação da tese recursal, conduta vedada no nosso ordenamento jurídico, nos

moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

- Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.

**MÉRITO.** AÇÃO DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA. VALOR ADEQUADO. REFORMA, EM PARTE, DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OFICIAL.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados em conformidade com as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

- De acordo com os ditames do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

- Conforme a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Cícero Marcos de Medeiros Vieira** ajuizou **Ação de Ordinária de Revisão de Remuneração**, em face do **Estado da Paraíba**, visando ao descongelamento e à atualização dos anuênios, na forma prevista no art. 12, da Lei Estadual nº 5.701/93, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores se deu de forma indevida, pois fundamentado na Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos servidores militares. Igualmente, pugnou pela restituição das verbas percebidas a menor, relativas ao quinquênio anterior à propositura da presente ação.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 22/27, alegando, inicialmente a prescrição de fundo de direito. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, alegando, em resumo, a aplicação do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 aos servidores militares.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 33/40:

(...) **JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar o Promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional por tempo de serviço correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além da condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado,

considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 41/53, sustentando, como prejudicial, a prescrição do fundo de direito. No mérito, defende que a imposição de congelamento de gratificações constante da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar o entendimento, ora defendido, a saber, a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba. Na hipótese de entendimento diverso, defende a existência da sucumbência recíproca, devendo, portanto, ser aplicado o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, a incidência da Lei nº 11.960/2009.

**Recurso Adesivo** interposto por **Cícero Marcos de Medeiros Vieira**, fls. 73/78, defendendo a reforma da sentença no que se refere ao pleito de atualização do valor dos anuênios, argumentando, em resumo, que, diante da inaplicabilidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, não há que se falar em congelamento dos anuênios até a edição da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Contrarrazões não ofertadas pelo autor, fl. 79/V.

Contrarrazões pelo ente estatal, fls. 94/102, aduzindo inovação da tese recursal, porquanto, na sua ótica, pretende o recorrente alterar a causa de pedir. Outrossim, defende o desprovimento do recurso adesivo, sob a alegação de que a previsão de congelamento prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os militares.

Além de recursos voluntários, os autos subiram a esta instância revisora por força de **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 106/111, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

De início, ressalto que a alegação de inovação da tese recursal aduzida pelo ente estatal em sede de contrarrazões não merece guarida, porquanto, tanto na petição inicial quanto nas razões expostas no recurso adesivo, a argumentação do recorrente é no sentido de inaplicabilidade do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares.

Sendo assim, entendo que a inovação da tese recursal, conduta vedada no nosso ordenamento jurídico, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil, não restou caracterizada, **devendo ser afastada tal preliminar.**

Prosseguindo, cumpre analisar a prejudicial de prescrição suscitada pelo apelante, ao fundamento de que a pretensão de cobrar valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição quinquenal.

Tal assertiva não merece guarida.

Como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de

forma periódica, a obrigação da contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

No caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

**Art. 3º.** Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

**Súmula nº 85/STJ:** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O**

**ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.** [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente.

Pelas razões postas, **afasto a prejudicial.**

Passo ao exame do **mérito**, destacando que, em razão das questões relativas aos recursos voluntários e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-los conjuntamente.

No mérito, o cerne da questão reside em saber se o art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

Por oportuno, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício



editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores,

consoante se observa do parágrafo 2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia: **“A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares”**.

Desta feita, pelas razões acima expostas, merece parcial reforma a sentença, para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, **até o dia 27 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93. Outrossim, faz jus ao recebimento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32, conforme estipulado na sentença.

No que tange à forma de fixação da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores relativos às diferenças resultantes do pagamento a menor, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nessa direção: STJ - AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014 e STJ - Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014).

Por outro lado, tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve o ente estatal responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em consonância com o enunciado no art. 20,

§ 4º, do mesmo comando normativo.

Por fim, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento o recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, também alcança o reexame necessário, nos moldes da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, AO RECURSO ADESIVO E À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, **até o dia 27 de janeiro de 2012**, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios, nos moldes do art. 12, da Lei Estadual nº 5.701/93, bem ainda para determinar que os valores relativos às diferenças resultantes do pagamento a menor devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença. No mais, são mantidos os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**